DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6957/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9513/2018
PROTOCOLO	: 1926186
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Fernando Carlos Puccini de Amorim**, inscrito no **CPF sob o n.º 201.231.671-91**, titular efetivo do cargo de **Analista de Gestão Governamental**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica sugeriu pelo **Não Registro** do ato, conforme visto na Análise **"ANA - DFAPP – 9369/2021"** (fls. 54/56).

Em sequência, o Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 12355/2021"** (fl. 57), opinou pelo **Não Registro** do ato e, pela **aplicação de multa** ao responsável.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro** com **aplicação de multa** ao gestor, este Conselheiro Relator

determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.WNB - 14484/2021"** (fl. 59), **"INT - G.WNB - 14483/2021"** (fl. 60), **"INT - G.WNB - 14482/2021"** (fl. 61), e **"INT - G.WNB - 2461/2022"** (fl. 95).

Destaca-se, que os interessados Sr. Fernando Carlos Puccini e Sr. Eduardo Aguilar Iunes, apresentaram resposta à intimação, conforme visto às fls. 67-78 e 82-94.

Todavia, nota-se que o interessado Sr. Alberto Saburo Kanayama, não compareceu aos autos para prestar defesa acerca das irregularidades, desse modo, foi declarado a Revelia, e os autos encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise, conforme os termos do Despacho **"DSP - G.WNB - 10729/2022"** (fl. 98).

Ao retornaram os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades, concluindo assim, pelo **Registro** da presente aposentadoria, conforme Análise **"ANA - DFAPP – 5766/2022"** (fls. 99/101) e R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 9228/2022"** (fls. 102/103).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Primeiramente, cumpre ressaltar que na primeira análise, a Divisão de

Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas (ANA - DFAPP - 9369/2021; PAR - 4ª PRC - 12355/2021) entenderam pelo Não Registro do ato em apreço, tendo em vista que a Certidão de Tempo de Contribuição não se adequava a Portaria n.º 154/2008, do Ministério da Previdência Social. Ademais, a apostila de proventos não apresentava o fundamento jurídico que embasava a incorporação dos adicionais na remuneração a receber.

Desse modo, os responsáveis foram devidamente intimados por este Conselheiro Relator para, querendo, comparecessem nos autos a fim de sanar as irregularidades apontadas, homenageando o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Posteriormente, reanalisando o caso, a Equipe Técnica e o Procurador de Contas (ANA - DFAPP - 5766/2022; PAR - 2ª PRC - 9228/2022), baseando-se nas respostas às intimações, constataram que a presente aposentadoria merece o Registro, já que houve a comprovação do direito à percepção dos adicionais conforme fixado na apostila de proventos.

Por fim, é certo, que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 37), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 54 da Lei Complementar Municipal n.º 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Ato n.º 40/2018, publicado no Diário Oficial de Corumbá n.º 1483, em 03/08/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá** ao servidor **Fernando Carlos Puccini de Amorim**, inscrito no **CPF sob o n.º 201.231.671-91**, titular efetivo do cargo de **Analista de Gestão Governamental**, conforme Ato n.º

40/2018, publicado no Diário Oficial de Corumbá n.º 1483, em 03/08/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F